MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:28:12 Local: TJERJ

estudos no ensino fundamental e médio na idade própria", conforme artigo 37 da sobredita Lei. 4. Por outro lado, não se revela razoável que se prive alguém que demonstrou possuir suficiente capacidade intelectual para avançar nos estudos, por estar abaixo da faixa etária prevista na legislação. 5. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. 6. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

012. APELAÇÃO 0023172-49.2013.8.19.0021 Assunto: Adoção Nacional / Seção Cível / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: DUQUE DE CAXIAS VARA INF JUV IDO Ação: 0023172-49.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00509179 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

013. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0025172-13.2015.8.19.0066 Assunto: Multa de 10% / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CIVEL Ação: 0025172-13.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00367393 - APTE: MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: SUIA FERNANDES DE AZEVEDO SOUZA APTE: ELIANE DE MEDEIROS VASQUES DA SILVA ADVOGADO: MARGARETH DE LENA COSTA OAB/RJ-106610 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA ASVRE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DAS ASTREINTES FIXADAS NA R. SENTENÇA. EMBARGOS DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA EXEQUENTE. ACOLHIMENTO. RECONHECIDA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE PROCESSUAL DA ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES NA AÇÃO ORIGINÁRIA, E NÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL, COM RELAÇÃO A SEUS ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DAQUELES PARA O AJUIZAMENTO EM SEU NOME. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO, PREJUDICADO O RECURSO DA EMBARGADA. 1. Cuida-se de execução individual de astreintes fixadas na sentença proferida na ação coletiva nº 0003570-25.1999.8.19.0066 (1999.066.003519-5), ajuizada por ASVRE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA em face do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, na qual buscou a autora fosse o réu compelido a efetuar o reenquadramento dos servidores associados no nível correto, levando em conta seu tempo de serviço anterior à Lei nº 3.149/95, bem como a pagar as diferenças salariais a serem apuradas. 2. Naquela ação, foi reconhecida a condição de representante processual da autora com relação a seus associados, e, em deferência à celeridade processual, foi determinada a juntada, por esta, de relação de todos os associados que teriam autorizado o ajuizamento em seu nome, bem como de seus respectivos instrumentos de mandato. 3. Posteriormente, em sede da execução coletiva, a Associação autora requereu ao Juízo fossem estendidos a todos os seus associados os efeitos da R. Sentença que determinou o reenquadramento dos servidores que compuseram inicialmente o polo ativo daquela ação, e o pleito foi indeferido, por decisão transitada em julgado. 4. Com base nisso, e como na lista trazida pela autora daqueles autos não consta o nome da embargada como uma das associadas representadas, nem instrumento de mandato, constata-se sua evidente ilegitimidade para a execução individual em testilha. 5. Provimento do apelo interposto pelo Município para reconhecer a ilegitimidade ativa da embargada para o ajuizamento da execução individual e extinguir a execução sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do NCPC, prejudicado o segundo apelo. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao 1º recurso, restando prejudicado o 2º, nos termos do voto do Des. Relator.

014. APELAÇÃO 0010704-68.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0010704-68.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00573369 - APELANTE: MUNICIPIO DE MAGE ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: CONFECCAO CRARK LTDA **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM O DESPACHO CITATÓRIO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NA R. SENTENÇA, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE TODOS OS CRÉDITOS. CONSTATAÇÃO, POR ESTE COLEGIADO, DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS DE IPTU DE 2006 E 2007. INTIMAÇÃO DO APELANTE NA FORMA DOS ARTIGOS 10 E 487, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM PRÉVIA SUSPENSÃO DO PROCESSO E OITIVA DA FAZENDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. ERROR IN PROCEDENDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO PARA ANULAR A R. SENTENÇA COM RELAÇÃO AO IPTU DE 2008. 1. A presente execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC 118/05, de modo que o lapso prescricional foi interrompido pelo despacho liminar positivo, proferido em 09/03/2012. 2. Em obediência ao que dispõem os artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC, foi providenciada, já nesta instância, a intimação do apelante para se manifestar sobre a prescrição originária, ocorrida entre o ajuizamento e o despacho liminar positivo, com relação aos créditos de IPTU de 2006 e 2007, eis que reconhecida em tal modalidade apenas nesta sede recursal. 3. Com relação, contudo, ao crédito de IPTU referente ao exercício de 2008, a R. Sentença extintiva reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, sem observar a providência determinada no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consentânea à norma prevista no artigo 487, parágrafo único, do CPC/2015. 4. Sem a prévia intimação da Fazenda Pública e suspensão do processo, inviável é a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente. 5. Error in procedendo. 6. Parcial provimento do recurso para manter a prescrição reconhecida na R. Sentença com relação aos créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2006 e 2007, embora sob outro fundamento, e anular o R. Decisum na parte em que reconhece a prescrição intercorrente do IPTU referente ao exercício de 2008, para que se obedeça, com relação a ele, o devido processo legal. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

015. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0005158-33.2016.8.19.0014 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0005158-33.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00631232 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: SIGILOSO ADVOGADO: FLAVIA TRINDADE FERREIRA DE ARAUJO NAKED CHALITA OAB/RJ-088869 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

016. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0001811-60.2015.8.19.0035 Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0001811-60.2015.8.19.0035 Protocolo: 3204/2017.00560965 - APTE: MUNICIPIO DE NATIVIDADE ADVOGADO: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA OAB/RJ-065404 ADVOGADO: MATEUS HENRIQUES AMARAL OAB/RJ-151903 APDO: ELIZETH FERREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS ADVOGADO: ELSON FABRI JUNIOR OAB/RJ-122875 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE NATIVIDADE. ABONO SALARIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 274 DE 2004. PAGAMENTO A MENOR. R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA